



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028512-20.2010.815.0011**

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz.

**APELANTE:** Associação Cultural dos Artesãos do Estado da Paraíba – Casa do Artesão.

**ADVOGADO:** Luiz Guedes Pinheiro (OAB-PB 13.931).

**APELADO:** Lúcia Maria Cândido de Oliveira.

**ADVOGADO:** Daniel Dalonio Vilar Filho (OAB-PB 10.822).

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pela Associação Cultural dos Artesãos do Estado da Paraíba – Casa do Artesão – em face da sentença de fls. 193-196, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, judicializada por LÚCIA MARIA CÂNDIDO DE OLIVEIRA, julgou procedente o pedido inicial, para declarar nulo o ato que suspendeu a promovida do seu exercício regular como associada da instituição ré, determinando sua reintegração ao quadro de associada, além de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como em danos materiais no valor de R\$ 7.150,00 (sete mil, cento e cinquenta reais).

Preliminarmente, requereu a associação recorrente a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC e art. 4º da Lei 1.060/50 (fl. 200).

Através do despacho de fls. 223-224, foi determinada sua intimação para que pudesse comprovar sua hipossuficiência financeira, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do NCPC<sup>1</sup>.

Contudo, se limitou a recorrente em afirmar fazer *jus* ao benefício da gratuidade postulada, porquanto é uma associação cultural sem fins lucrativos.

**Eis um relatório.**

---

1 Art. 99. **O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado** na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou **em recurso**.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, **antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

## DECIDO

Como já ilustrado, é cediço que as pessoas jurídicas podem ser favorecidas com a gratuidade judiciária. Entretanto, o entendimento maciço da jurisprudência pátria é no sentido de que, diferentemente das pessoas físicas, que precisam apenas declarar sua impossibilidade de custear o processo, as pessoas jurídicas devem demonstrar, de forma contundente, sua hipossuficiência para arcar com as despesas processuais.

Aliás, na Corte Superior de Justiça, a matéria já é sumulada, vejamos:

**“SÚMULA Nº 481, do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”** (Grifos acrescidos).

Ainda sobre o tema, há que se destacar a necessidade da prova da hipossuficiência se estender, inclusive, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos. É como entende a já mencionada Corte Superior:

**“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. PROVA DA MISERABILIDADE. NECESSIDADE. SÚMULA 481/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481/STJ). 2. Da análise dos autos, concluiu a Corte de origem que a associação não faria jus ao benefício da justiça gratuita. A revisão do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 3. A personalidade jurídica da associação não se confunde com a pessoa de seus associados, o que afasta a pretendida extensão de sua miserabilidade àquela entidade sem que se comprove, efetivamente, a inviabilidade de suportar as custas processuais. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 462463 SP 2014/0007681-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2014)”** (grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS**

**LUCRATIVOS/ENTIDADE FILANTRÓPICA.1.- "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010) 2. - Agravo Regimental improvido."(AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012) (grifos e destaques de agora).**

" AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. 1. **Cabe à requerente o ônus da comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Incidência do enunciado nº 481 da Súmula desta Corte.** 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 263.590/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013) (sem grifos no original).

No caso presente, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao seu processamento.

Sobre a matéria, ensina *Nelson Nery Júnior*:

**“Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo”(grifamos)<sup>2</sup>.**

Pelo que consta dos documentos juntados aos autos, inexistente qualquer demonstração da falta de condições da associação em

---

2 Código de Processo Civil Comentado – 4ª edição

não poder pagar as custas e despesas pelo presente feito, tendo, inclusive, deixado de juntar aos autos documentação nesse sentido, o que, a meu ver, inviabiliza o deferimento de seu pedido, este concernente à assistência judiciária gratuita.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária feito pela recorrente, ao tempo em que determino sua intimação, a fim de que possa realizar o pagamento do preparo recursal, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de não conhecimento de seu recurso (Art. 99, § 7º, do NCPC<sup>3</sup>).

**P.I.**

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

*Juiz Ricardo Vital de Almeida*  
**RELATOR**

---

3 Art. 99. (...). § 7º **Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.**